ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2994/2021
PROTOCOLO	**:** 2095281
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA	**:** JULIANA FERRARI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS DESASSOCIADAS DOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e não geraram distorções nas demonstrações contábeis, as quais resultam na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas,** referente ao exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; elaborar e publicar as Notas

Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise **ANA FTCA 5296/2023**, por meio da qual apontou que **(i)** as notas explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos contábeis; **(ii)** a gestora não encaminhou o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde vigente na data da apreciação das contas, e; **(iii)** não comprovou o atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde, por não ter disponibilizado todas as informações necessárias no portal da transparência do município, em desacordo com a Lei Complementar (federal) nº 141/2012 (pç. 46, fls. 565-574)

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (**PAR 1ª PRC 10481/2023 – pç. 48, fls. 576-580**):

> I – Julgar como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas/MS, tendo como responsáveis a Sra. JULIANA FERRARI, com suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalvas os achados constantes do item V deste Parecer;
> III – RECOMENDAR ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:
> III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;
> III.b - atente com maior rigor quanto à disponibilização das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000;
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 312/2019 (pç. 14, fls. 80-84), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.575.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 85-393), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 11.852.935,85 (pç. 16, fls. 394-396). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 394-396), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 397-400), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 14, fls. 401-403), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 404-405), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 406) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 408-409).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Sabe-se que dentre os diversos deveres impostos aos gestores de saúde, o de dar ampla publicidade aos atos de gestão encontra guarida no art. 31, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, assim disposto:

> Art. 31. **Os órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios darão ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público,** das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

No caso em tela, a FTCA apurou que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício de 2022, não foram instruídas com cópia da disponibilização, no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (Apêndice B - fl. 574), desrespeitando-se, assim, os incisos II e III, do art. 31 retrocitado.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Assim sendo, considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboras e publicadas, porém, desassociadas dos respectivos demonstrativos contábeis (fls. 16-51 e 546), impõe-se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção ao elaborá-las em conformidade com os normativos aplicáveis à matéria.

No referente ao fato de que o Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde não estava vigente na data da elaboração da Resolução CMS nº 78/2021[1], visto que aquele previa competência para seus membros no biênio 2018/2020 e aquela foi assinada em 08/03/2021, acompanho a posição do membro ministerial no sentido de que, no presente tópico, sequer há impropriedade formal a ser ressalvada.

Isso porque o conselho municipal exerceu suas atividades dentro da competência que lhe foi atribuída (biênio 2018/2020), conforme observo das atas das reuniões e aprovações das prestações de contas quadrimestrais do Fundo, dispostas nas fls. 456-512. Logo, somente o parecer que aprovou a prestação anual das contas de gestão é que foi assinado em 2021, embora a apreciação e acompanhamento tenha ocorrido em 2020.

Destarte, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que as falhas identificadas neste caso não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social.

[1] Resolução CMS nº 78/2021: Aprova a Emissão do parecer da prestação de Contas do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso das Águas (fls. 452-455)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de 2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012;

2. elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator